

## Direitos Autorais: estudos e considerações

Ana Maria Pereira<sup>1</sup>, Luís Otávio Pimentel<sup>2</sup>, Vivianne Mehlan<sup>3</sup>

**Resumo.** Os direitos autorais e os que lhe são conexos, regulados pela Lei nº 9.610, de 1998, visam à garantia do direito dos criadores de uma obra intelectual de usufruir todos os benefícios proporcionados pela sua concepção. A proteção deste direito pode ser realizada pelo registro da obra em instituição pública específica, facultativamente, ou através da exteriorização da criação em um suporte, como a publicação. Para tanto, pretende-se com esta pesquisa estudar as vantagens e desvantagens das formas de proteção do direito de autor, além de abordar a proteção intelectual sob a ótica da Ciência da Informação/Biblioteconomia. O objetivo desta pesquisa é contribuir com a produção intelectual nas áreas de Ciência da Informação e Direito, abordando o Direito Autoral, e apresentar possíveis reflexões sobre suas formas de garantia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito autoral; Proteção ao direito de autor; Registro; Publicação; Ciência da Informação.

**Abstract.** The copyrights and the ones that it are connected, regulated for the law n. 9,610, of 1998, aim at to the guarantee of the right of the creators of an intellectual workmanship to usufruct all the proportionate benefits for its conception. The protection of this right can be carried through by the register of the workmanship in specific public institution, facultatively, or through the externalization of the creation in a support, as the publication. For in such a way, it is intended with this research to study the advantages and disadvantages of the forms of protection of the copyright, besides approaching the intellectual protection under the optics of the Science of the Information/Library Science. The objective of this research is to contribute with the intellectual production in the areas of Science of the Information and Law, being approached the Copyright, and to present possible reflections on its forms of guarantee.

**KEYWORDS:** Copyright; Protection to the copyright; Register; Publication; Science of the Information.

### Introdução

Numa época em que a sociedade está trocando o valor dos suportes tangíveis para os suportes intangíveis, baseando seu desenvolvimento no conhecimento (ROCHA, 2000), é necessário conhecer as formas de proteção do conhecimento exteriorizado, bem como os direitos que dele decorrem.

Para tanto, o artigo apresenta explanações sobre o direito autoral e sua regulamentação jurídica, as formas de proteção intelectual, os suportes informacionais passíveis desta proteção através da publicação, além de abordar a proteção intelectual sob a ótica da Ciência da Informação/Biblioteconomia.

---

<sup>1</sup> Orientadora – Docente do Departamento de Biblioteconomia e Documentação – Centro de Ciências da Educação – FAED/UDESC.

<sup>2</sup> Co-orientador – Docente do Departamento de Direito – Centro de Ciências Jurídicas – CCJ/UFSC.

<sup>3</sup> Acadêmica do Curso de Biblioteconomia – Centro de Ciências da Educação – FAED/UDESC.

## **1 Direito Autoral**

Direito autoral é o direito que o criador de uma obra intelectual (pessoa física) tem de gozar dos benefícios morais e econômicos (patrimoniais) resultantes da reprodução de sua criação.

Os direitos morais garantem ao criador reivindicar a autoria da obra, bem como a menção do seu nome na divulgação da mesma e assegurar a integridade da obra, em sua reputação ou honra, além dos direitos de modificá-la ou retirá-la de circulação. Esses direitos são inalienáveis e irrenunciáveis.

Os direitos patrimoniais asseguram ao criador o retorno financeiro de todas as relações econômicas que tenham por objeto a sua obra intelectual. É negociável total ou parcialmente, por tempo determinado, ou indeterminado.

O direito autoral compreende os direitos de autor e os direitos conexos. Entende-se por direitos conexos, os inerentes aos artistas, intérpretes, executantes, produtores de gravações sonoras, e as empresas de radiodifusão.

Os objetos do direito autoral são as obras intelectuais de qualquer modo exteriorizadas, ou seja, protege-se as formas de expressão das idéias e não as idéias em si.

Segundo Gandelman (2001, p. 38),

O sujeito do direito autoral é, portanto, o autor, ou ainda o titular de autoria de obra intelectual; o objeto desse direito é a proteção legal da própria obra criada e fixada em qualquer suporte físico, ou veículo material.

Convém ressaltar, ainda, que é o objeto do direito autoral, a proteção das obras de espírito, que sejam originais e criativas. No entanto, não são protegíveis as idéias, os procedimentos normativos, os métodos, esquemas, os formulários em branco e suas respectivas instruções, textos de leis e decisões judiciais, informações de uso comum, os nomes e títulos isolados, e o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Conforme a Lei nº 9.610, de 1998, denominada Lei de Direito Autoral - LDA, em seu artigo 12, a proteção do direito autoral é determinada simplesmente pela identificação do autor da obra, através do nome civil, completo ou abreviado, ou pseudônimo, ou qualquer outro sinal convencional. A autoria pode ser comprovada por qualquer meio de prova, inclusive por registro, não sendo este obrigatório (art. 18). Desta forma, a publicação de uma obra apresenta-se como forma de garantia da proteção dos direitos autorais.

## 2 Histórico do Direito de Autor

O direito autoral é protegido desde a Antiguidade na forma do *jus naturalis*, ou seja, embora ainda não positivado - transformado em leis escritas – a própria sociedade atribuía uma sanção moral ao chamado plagiador<sup>4</sup>, discriminando-o ante os meios intelectuais. Embora não houvesse punição, mesmo por não haver leis escritas, o plágio era considerado um ato ilícito, assim como eram considerados os furtos e roubos.

De acordo com Gandelman (2001), com a invenção da impressão gráfica, no século XV, por Gutemberg, possibilitou-se a reprodução de obras em grande escala, surgindo, então, a necessidade de proteção jurídica ao direito autoral. Após este advento, países como a Alemanha, Itália, Espanha, França e Inglaterra começaram a reconhecer a legitimidade da proteção ao autor. Contudo, somente em 1710, na Inglaterra, se reconheceu formalmente o direito de cópia – *copyright* – que estabelecia prazos quanto a esse direito aos autores literários e de obras artísticas.

Porém, segundo o autor, em 1662, através do *Licensing Act*, era proibida a impressão de obras que não estivessem registradas devidamente. Com a Revolução Francesa, em 1789, a França adota o direito de autor, enfocando, não somente os direitos patrimoniais (negociáveis), como também, os direitos morais (inalienáveis e irrenunciáveis).

A partir do século XIX, começaram a surgir tratados internacionais quanto ao direito autoral em convenções como as de Paris e de Berna. Segundo Basso (2000), com o aparecimento de Organizações Internacionais, após a Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI, em Estocolmo, que passaria a direcionar e administrar as normas estabelecidas nas Convenções anteriores.

No Brasil, a primeira proteção aos direitos autorais ocorreu em 1827, com a instituição dos cursos jurídicos, que asseguravam aos professores os direitos sobre suas obras originadas das disciplinas que lecionavam. Contudo, segundo Manso apud Gandelman (2001), esse direito era aplicável somente nas faculdades de Direito de Olinda e São Paulo, não alcançando os demais autores brasileiros.

---

<sup>4</sup> Plagiário, do termo *plagiarii*, em latim.

A primeira regulamentação geral da matéria surgiu com o Código Criminal do Império, em 1830, e, em 1891, foram garantidas constitucionalmente as normas positivas de direito autoral, com a primeira Constituição Republicana, em seu art. 72, §26. No entanto, essa lei foi publicada somente cinco anos depois, sob o nº 496, passando a ser conhecida como Lei Medeiros Albuquerque.

Manso apud Gandelman (2001, p. 34) discorre sobre esta norma legal, “

Todavia, a Lei Medeiros Albuquerque foi retrógrada, em vários aspectos, em relação ao direito autoral europeu, principalmente porque exigia o registro da obra como condição de sua protegibilidade [...].

Essa Lei teve vigência até a instituição do Código Civil de 1917, que, em seu artigo 673, tornou o registro facultativo, declarativo de direito e não mais constitutivo. Atualmente, está em vigor a Lei nº 9.610, de 1998, que regula os direitos autorais e os que lhe são conexos. A proteção autoral também está regulamentada na Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos XXVII a XXIX, em vigor.

### **3 Proteção dos Direitos Autorais**

Segundo o Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais - CBI (BRASIL. MINISTÉRIO, 1989, p. 7), “o respeito ao direito de autor é fundamental para estimular e favorecer a atividade criadora dos homens, permitir a difusão de idéias e facilitar o acesso do público em geral às obras intelectuais”. Tal consideração, quanto ao incentivo à criação de obras através do respeito ao direito de autor, também é apresentado pelo Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, em seu preâmbulo. Para tanto, é necessário que este direito seja conhecido, bem como, a melhor forma de garanti-lo.

Conforme legislação vigente acerca do direito autoral, a Lei nº 9.610, de 1998, constata que sua proteção decorre da exteriorização da criação do espírito através de um suporte, tangível ou intangível, independentemente de registro, considerado meramente facultativo e assecuratório<sup>5</sup>. Esta Lei apresenta ainda, em seu artigo 18, que “A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro” (BRASIL. LEI, 2002).

O registro está previsto na legislação brasileira, contudo, apresenta-se apenas como uma das formas de comprovação da propriedade, *ad probandum tantum*, não sendo obrigatório.

Barbosa (2003, p. 48), quanto à não obrigatoriedade do registro como forma de comprovação do direito autoral, apresenta que,

Assim, o resultado deste princípio é que – ao contrário do que ocorre, por exemplo, no tocante às patentes – o direito exclusivo nasce da criação, e não de qualquer declaração estatal, e é garantido sem a exigência de qualquer outra formalidade [...].

Usualmente associa-se o direito autoral com a marca e a patente, por serem espécies de criação do espírito humano. Sendo assim, faz-se necessário apresentar uma comparação entre eles com o intuito de apresentar suas diferenças, no que diz respeito à necessidade, ou não, de registro. Toma-se como fonte um quadro apresentado por Gandelman (2001, p.41), onde constata-se que: “o registro do direito autoral é declaratório e facultativo, enquanto que para a marca e a patente, ele é atributivo e obrigatório”.

Quanto à titularidade, no direito autoral é considerada a simples menção de autoria, seja pela publicação ou pelo registro, já para a marca e a patente, é necessário verificar se há algo que impeça o seu registro, que, posterior a esta avaliação, será definitivo. A divulgação do direito autoral deve ser realizada logo após sua publicação, enquanto que a marca e a patente somente devem ser divulgadas após os seus respectivos registros.

Quanto à proteção internacional, tendo em vista a reciprocidade dos tratados internacionais acerca da matéria, o direito autoral é automático e independe de registro, em oposto à marca e à patente, cuja proteção não dispensa o depósito legal.

Para a proteção do direito autoral, em esfera internacional, conforme exposto por Santos (1998), foram estabelecidos tratados como os oriundos da Convenção de Berna, de 1886, revista em Paris em 1971 e modificada em 1979; da Convenção Universal, revista em Paris também em 1971; da Convenção de Roma, concluída em 1961; da Convenção de Genebra, concluída em 1971; do acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual, relacionados ao comércio, denominado de Acordo TRIP’S, de 1994; e, dos Tratados da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, que atualizam e regem os demais tratados.

Para que tal proteção legal possa ser assegurada, tem-se, como único requisito, a exteriorização da criação intelectual em um suporte. Segundo Bittar (2001, p. 22), “a obra

---

<sup>5</sup> Que assegura, que garante.

protegida em seu contexto é aquela que constitui exteriorização de uma determinada expressão intelectual, inserida no mundo fático em forma ideada e materializada pelo autor”. Contudo, essa exteriorização não consiste necessariamente num suporte físico, como no caso de comunicação oral (palestras, discursos), pois no momento de sua execução, a criação é divulgada, tendo seu autor identificado.

Mesmo não sendo obrigatório, o registro é realizado, de acordo com o tipo de obra, pela Fundação Biblioteca Nacional, pela Escola de Música, pela Escola de Belas Artes da Universidade do Rio de Janeiro, pelo Instituto Nacional do Cinema, ou pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A Fundação Biblioteca Nacional possui representantes em cada Estado. No Estado de Santa Catarina, o escritório de Direitos Autorais localiza-se na Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, sendo responsável a Sra. Maria da Glória Bion.

Para a realização do registro das obras intelectuais, o Artigo 20, da Lei nº 9.610/98 prevê que,

Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais. (BRASIL. LEI, 2002)

O registro de uma obra, ou seja, o depósito da mesma em instituições públicas com esta finalidade, como no caso do Brasil, a Fundação Biblioteca Nacional permite que as obras, bem como seu conteúdo intelectual, possam ser mais facilmente localizadas por pesquisadores locais e estrangeiros na realização de levantamento do que já foi publicado, afinal, concentram-se em um único local. Contudo, contrapondo ao argumento da concentração dos registros numa única instituição como vantagem da realização do mesmo, atém-se aos catálogos que compilam as referências das obras publicadas no país. Ademais, conforme citado anteriormente, o registro não é obrigatório e a garantia da proteção intelectual pode ser feita apenas pela publicação da obra, ou seja, tornando-a de conhecimento público.

Para justificar a defesa da não obrigatoriedade do registro, cita-se o trecho de um artigo de Adura (1999, grifo nosso), que trata do registro das obras intelectuais.

Se por lei o registro da obra não é obrigatório, indaga-se: qual é então a sua importância? **Porque equivale à publicação dela**, uma vez que a finalidade de um registro é **dar publicidade ao ato**.

Comparando o registro e a publicação como formas de garantir o direito autoral, nota-se que o registro exige inúmeros requisitos para ser efetuado, envolvendo tempo, custo e

documentação, ao contrário da publicação, que pode ser feita tanto num jornal local, quanto num periódico renomado cientificamente. Quanto a este último, as exigências são quanto a padronização do texto e a qualidade de seu conteúdo.

### 3.1 Formalidades do registro

Para efetuar o registro, devem ser obedecidas as “Normas para Registro de Obras Intelectuais Inéditas e Publicadas no Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional – EDA/FBN”.

Inicialmente, deve ser formalizado o pedido de registro, apresentando-se: formulário próprio firmado pelo autor ou titular dos direitos patrimoniais; comprovante de pagamento referente ao depósito da obra e demais serviços prestados pelo EDA; 02 exemplares, no caso de obra publicada, ou 01 exemplar, no caso da obra não ser publicada; além de, separadamente, um pedido de requerimento de registro para a obra, com cópia do RG e CPF do solicitante. Após a formalização do pedido, a obra será analisada pelo Setor de Análise do EDA, que irá deferir ou indeferir o pedido.

Porém, além dessas exigências, existem inúmeros outros requisitos para a realização do registro, específicos para cada caso. Como exemplo, cita-se o registro de poemas.

Art. 1.º [...] § 2.º Quando se tratar de poemas (cada qual com seu título) datilografados, manuscritos, mimeografados, ou impressos pelo computador, os mesmos deverão ser reunidos (à semelhança de um livro) em pasta de cartolina – ou similar – com um título geral e o(s) nome(s) do autor(es) na primeira folha da coletânea, sendo os demais numerados e rubricados pelo(s) autor(es). Nesse caso, o autor deverá apresentar um índice, relacionando as poesias enviadas para registro. Se assim desejar(em) o(s) autor(es), também poderá(ão) registrá-las cada uma *per si*, com seus títulos respectivos. (FUNDAÇÃO, 2002)

Salienta-se que a cobrança da retribuição sobre os serviços de registro é cobrada por obra.

Após o deferimento do pedido de registro, caso seja solicitado o cumprimento de novas exigências, o requerente recebe o prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento da carta de dependência por AR, para atender às mesmas, sob pena de indeferimento da obra depositada.

A certidão de registro é remetida via postal ao requerente no prazo de 30 dias úteis. O valor solicitado para o registro é de R\$ 17,00, quando requerido por pessoa física, e R\$ 34,00,

quando por pessoa jurídica. Ressalta-se que o objetivo de tal registro, assim como da publicação, é dar publicidade à obra intelectual.

### **3.2 Publicação X Divulgação**

Após revisão bibliográfica, constatou-se que os termos publicação e divulgação, bem como sua conceituação, não se encontram bem distintos, e, para tanto, analisa-se tais disparidades procurando esclarecê-las.

Em seu artigo 5º, inciso I, a Lei nº 9.610/98 trata a publicação como sendo o “oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo” (BRASIL. LEI, 2002). Tal conceito também é apresentado por Ascensão (1980), para o qual a publicação é o ato de divulgar, comunicar ou tornar conhecida determinada obra ao conhecimento do público.

Porém, Ascensão (1980, p.64) afirma que há uma divergência entre o conceito apresentado na lei brasileira de direito autoral e o conceito internacional quanto à publicação e divulgação, e, para tanto, diferencia os referidos termos, de forma que “a publicação consistiria na multiplicação de exemplares. A divulgação, em trazer a obra ao conhecimento do público, equivalendo portanto à noção de publicação da lei brasileira”.

Contudo, analisando que a publicação, ou seja, a multiplicação de exemplares de uma obra visa à sua divulgação e/ou exposição ao público, entende-se que ambos os termos podem ser considerados sinônimos, pois a publicação pode significar tanto o oferecimento da obra ao acesso público, quanto a multiplicação de exemplares da mesma.

Portanto, conforme abordado anteriormente, a finalidade do registro é dar publicidade à obra, assim sendo, entende-se que a proteção por meio da publicação será através de qualquer um dos suportes possíveis de serem registrados.

São considerados suportes informacionais passíveis de proteção do direito autoral, qualquer suporte conhecido, como, por exemplo, os livros, os periódicos científicos, os trabalhos originados de eventos, as teses, as dissertações, os relatórios técnico-científicos, os folhetos, os projetos, os CD-ROMs, entre outros, bem como os suportes que possam surgir no futuro, conforme versa o artigo 7º, da Lei nº 9.610/98:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro [...]. (BRASIL. LEI, 2002)

Assim sendo, são considerados suportes informacionais, quaisquer suportes que possam armazenar a produção intelectual.

#### **4 A proteção intelectual sob a ótica da Ciência da Informação**

Após explanar sobre o direito autoral e as formas de garanti-lo, é necessário entender o papel do profissional da informação neste contexto. É evidente que a deficiência na proteção intelectual irá refletir diretamente na produção do conhecimento e sob este aspecto pondera-se algumas conseqüências, sendo estas: a criação de um ciclo vicioso nesta produção, prejuízo financeiro ao autor da obra intelectual, além de transgressão à ética e à cidadania.

A cópia de uma obra não produz conhecimento, ao contrário, estagna os avanços proporcionados pela literatura científica. Entrando no mérito da qualidade da obra copiada, deve-se considerar que nem sempre o autor da mesma tenha conseguido elucidar suas idéias da melhor forma possível, e, por que não dizer, até que suas idéias não tenham sido as mais corretas acerca de determinado assunto? Assim, copiando-se esta obra, ou seja, valendo-se sempre de um mesmo ponto de vista, o conhecimento entra num ciclo vicioso. Deve-se basear sim, nas obras intelectuais já produzidas visando a enriquecer o conhecimento e ampliá-lo, e não apenas reproduzi-lo.

Todavia, pode ocorrer também deturpação das idéias do autor, o que acaba acarretando a infração do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 9.610/98, quando da modificação das idéias sem o consentimento do mesmo.

Além das conseqüências à produção do conhecimento, o não respeito ao direito autoral irá acarretar também em prejuízo financeiro ao autor da obra intelectual, que não terá o retorno econômico devido pelo uso de sua criação. Ademais, fere o autor em seus direitos morais, ao não ter seu nome mencionado na divulgação da obra.

Desta forma, o plagiador não prejudica somente o autor, como também a toda a sociedade; transgredir não só a ética<sup>6</sup>, como também a cidadania. Ao estar inserido numa sociedade, o

---

<sup>6</sup> Ética – determina a conduta humana em geral [...] conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade (HOUAISS, 2001, p. 1.271).

homem precisa adotar uma postura política, respeitando os direitos e deveres dos demais, ou seja, deve exercer cidadania, para que possa ser estabelecida uma convivência harmoniosa.

Conforme citado anteriormente, a deficiência da proteção intelectual refletirá diretamente na produção do conhecimento, e esta, por sua vez, trará conseqüências ao desenvolvimento do país. Segundo Rocha (2000, p. 44), a evolução sofrida pela sociedade

é resultante do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como das forças produtivas que a compõem, significa abrir espaço para políticas que apresentem soluções possíveis às equações sociais presentes e futuras.

Assim, de acordo com as conseqüências apresentadas, tem-se justificada a necessidade da preocupação do profissional da informação com a proteção intelectual.

## 5 Considerações Finais

O direito de autor permite que sua comprovação seja feita tanto pelo registro, em instituições com este fim, quanto pela publicação, deixando à livre escolha do autor a forma de garantia a ser adotada para proteger sua obra intelectual.

Pela importância do respeito ao direito autoral, quanto aos reflexos que pode apresentar na produção científica, apresentaram-se as formas de garantia da proteção intelectual (registro e publicação), com intuito de esclarecer suas vantagens e desvantagens, bem como, relacionou-se os suportes informacionais que permitem a proteção pela publicação.

Concluiu-se que é extremamente necessário que o profissional da informação preocupe-se com a proteção intelectual, visando ao desenvolvimento da sociedade, fundamentado no conhecimento.

O presente artigo pretendeu possibilitar a este profissional estabelecer interface entre as áreas de Direito e de Ciência da Informação, num esforço interdisciplinar.

## 6 Referências

- ADURA, Flávia M. Abrão; ABRÃO, Eliane Y. **O registro das obras intelectuais**. Disponível em: <[http://www.uol.com.br/direito\\_autoral/onde.htm](http://www.uol.com.br/direito_autoral/onde.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2003.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual: a aplicação do acordo TRIPs**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.



BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 21 out. 2002.

BRASIL. **Lei do Direito de Autor**. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 21 out. 2002.

BRASIL. Ministério da Cultura. Conselho Nacional de Direito Autoral. Centro Brasileiro de Informações sobre Direitos Autorais. **Manual de Direito Autoral**. Brasília: CBI, 1989.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Escritório de Direitos Autorais. **Normas para registro de obras intelectuais inéditas e publicadas no Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional**. Disponível em: <<http://www.bn.br/serviços/atendimento/eda/edanorma.htm>>. Acesso em: 23 out. 2002.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

ROCHA, Maria Perrone Campos. A questão da cidadania na sociedade da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 1, p. 40-45, jan./abr. 2000.

SANTOS, Newton Paulo Teixeira dos. **Direito autoral: Lei n. 9.610/98, Lei dos programas de computador n. 9.609/98, Convenção de Berna**. Rio de Janeiro: DP&A, 1998.